

Acórdão: 15.529/02/1^a
Impugnação: 40.010105413-06
Impugnante: Agropecuária Figueiredo Ltda
PTA/AI: 02.000201294-47
Inscr. Prod. Rural: 411/0217
Origem: AF/Postos Fiscais/B.Hte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERSOS – Os elementos apontados pelo Fisco, divergência na quantidade de mercadoria, nota fiscal com prazo de validade vencido e referência na guia de trânsito animal ao número de outro documento fiscal, não se revelam suficientes para caracterizar a irregularidade. Exigências canceladas com base no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, efetivada no Posto Fiscal Augusto de Macedo, no município de Prudente de Moraes, às 14:00 horas do dia 11 de agosto de 2001, que o sujeito passivo realizava o transporte, em veículo próprio, de 25 bezerros de 06 a 12 meses, desacobertos de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal, foi apresentada a nota fiscal de produtor nº 000.030, com data de emissão em 08.08.2001 e saída em 09.08.2001, emitida pelo estabelecimento da Autuada, situado em João Pinheiro/MG e destinando 26 bezerros de zero a 12 meses para o seu estabelecimento, no município de Matozinhos/MG, com o ICMS diferido.

No momento da ação fiscal, foi apresentada ainda a guia de trânsito animal, nº 230.887, discriminando a mesma mercadoria da nota fiscal, e a finalidade cria/reprodução dos bovinos.

Informa ainda o Fisco, que a nota fiscal de produtor 000.030, foi desclassificada, pelos seguintes motivos:

A nota fiscal estava com o seu prazo de validade vencido, tendo em vista que a abordagem se deu em 11/08/2001 e a saída em 09/08/2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A quantidade de mercadoria discriminada na nota fiscal, não correspondia àquela encontrada no veículo transportador, conforme contagem física. Na nota fiscal constava 26 (vinte e seis) bezerros e no veículo foram encontrados 25 (vinte e cinco).

Na guia de trânsito animal apresentada junto com a nota fiscal, constava no canto superior esquerdo, o número de outra nota fiscal, que não o da nota fiscal desclassificada, seguido da rubrica do emitente da guia.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.20/23), por intermédio de seu representante legal, em síntese argumentando:

Que conforme a nota fiscal de produtor 000.030, e guia de trânsito animal, transferiu 26 (vinte e seis) bezerros de 06 a 12 meses, de sua filial em João Pinheiro, para a matriz em Matozinhos/MG.

Esclarece que o nº da nota fiscal citado na guia de trânsito animal, nota fiscal 005727, corresponde à nota fiscal de vacinação do gado. Junta cópia da mesma.

Diz que no dia 10/08/2001, por volta das 16:00 horas, o motorista condutor do veículo, parou na Fazenda do Capão do Meio, de propriedade do Sr. Antônio Ferreira Neto, situada em Curvelo/MG, para pedir ajuda, pois 02 (dois) dos bezerros transportados, estavam passando mal.

Que não obstante a ajuda, um dos bezerros veio a morrer. Junta declaração da pessoa que prestou o socorro.

Esclarece que o motorista passou a noite na Fazenda, seguindo viagem no dia seguinte 11/08/2001, com os 25 bezerros.

Prossegue descrevendo a ocorrência fiscal, quando da abordagem no Posto Augusto de Macedo, quando teria ocorrido a apreensão dos animais e documentação, oportunidade na qual teria o Fisco ainda lhe informado a existência de indício de calçamento no documento fiscal.

Diz que o proprietário da agro-pecuária, por telefone, e a contadora, pessoalmente, apresentaram ao Fisco justificativas que não foram aceitas.

Relaciona nomes e CPF's de testemunhas que estavam no Posto Fiscal, no momento da conversa com a Contadora.

Transcreve os artigos dados como infringidos no auto de infração, para dizer que nenhum deles alcança o seu caso, uma vez que entende não efetuava transporte de mercadoria desacobertada.

Observa que entende como indevida a cobrança de ICMS, uma vez que se tratava de operação abrigada pelo diferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa ainda que o Fiscal Bruno Carvalho, cujo nome aparece relacionado no auto de infração, não participou da ação do Fisco no dia da autuação.

Pede o cancelamento do PTA, por entender que a autuação constitui um equívoco.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 29/33, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

No presente caso, cumpre analisar a pertinência dos 03 (três) motivos, que conforme relatado no Auto de Infração, levaram o Fisco a desclassificação do documento fiscal apresentado, quando de sua ação.

O primeiro fato motivador da desclassificação, de acordo com o Fisco, se deve a que a nota fiscal apresentada, nota fiscal 000.030, estava com seu prazo de validade vencido.

É inegável, que considerando a data de saída constante do documento fiscal, 09/08/01, e o tipo de mercadoria transportada (bezerros), a nota fiscal 000.030 em questão, estava com seu prazo de validade vencido, tendo em vista o disposto no artigo 59, Anexo V, do RICMS/96 (Decreto 38.104/96).

Contudo, o vencimento da nota fiscal, por si só, não constitui elemento suficiente para desclassificação de um documento fiscal. Há que se observar inclusive, a previsão de penalidade específica para a irregularidade em questão, não aplicada no caso presente.

O segundo elemento utilizado pelo Fisco, para desclassificação do documento, é a diferença de quantidade da mercadoria discriminada na nota fiscal e a efetivamente encontrada no veículo transportador.

Aqui também, a situação de fato merece uma melhor ponderação. Conforme se verifica dos autos, em nenhum momento o Fisco demonstra que havia uma diferença qualitativa na mercadoria. A diferença em questão, diz respeito à constatação de que havia um animal a menos, em relação à nota fiscal. Fato também, que no caso presente, não adquire maior relevância para justificar a exigência feita, tendo em vista a conjugação de outros fatores.

Afora não apontar o Fisco qualquer divergência quanto a raça, idade, etc, relativamente aos animais, verifica-se ainda, que há compatibilidade de trajeto, sendo que há também identidade entre a placa do veículo transportador mencionada na nota fiscal desconsiderada pelo Fisco e o veículo que fazia o transporte no momento da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O terceiro fator, apontado pelo Fisco como motivador para a desclassificação do documento fiscal, diz respeito à constatação por parte do mesmo, de que na guia de trânsito animal apresentada junto com a nota fiscal, constava no canto superior esquerdo o número de outra nota fiscal, que não o da nota fiscal desclassificada, seguido da rubrica do emitente da guia.

Podemos concluir, ter entendido o Fisco, que o número apostado na guia de trânsito animal, representaria um indicativo de reaproveitamento do documento fiscal desclassificado. Contudo, a Impugnante argumenta que o número citado na referida guia de trânsito animal, corresponde à nota fiscal relativa à aquisição de vacina para o gado. Neste sentido, faz juntar cópia de nota fiscal de venda a consumidor, onde consta idêntica numeração (fls. 26). Há que ser observado, que inclusive o próprio Fisco, às fls. 30 (trinta), concorda que os elementos apresentados pela Impugnante, neste aspecto, explica a anotação na GTA.

Portanto, também este motivo alegado pelo Fisco, em especial pelas provas apresentadas pela Impugnante, também não se revelam suficientes para a desclassificação do documento.

No que tange à discussão, travada no decorrer da instrução processual, sobre indícios de calçamento do documento desclassificado, verifica-se que referidos indícios, acertadamente, não foram tomados pelo Fisco para sustentar a sua ação. Com efeito, aponta o Fisco meros indícios, que se porventura comprovados dariam um outro direcionamento à sua intervenção.

Assim, os elementos apontados pelo Fisco, como motivadores para desclassificar o documento fiscal, tomados isolada ou cumulativamente, em confronto com os argumentos e provas trazidos pela Impugnante, e demais elementos dos autos, não nos permitem propugnar pela certeza do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 01/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator